

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201911129004671

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA MEIRELLES BORGES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1017/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS E FUNDAMENTOS QUE AFASTEM A PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela interessada acima identificada, dirigido ao Presidente da GOIASPREV, em face do **Despacho nº 2131/2020 – GAB** (000012820923), que indeferiu o seu pedido de revisão de proventos de aposentadoria, tendo em conta que *a pretensão está obstada em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal (Decreto-lei nº 20.910/32), operando, assim, a prescrição do fundo de direito, situação que retira a própria exigibilidade do direito subjetivo ora pleiteado*, conforme orientação exarada por esta Procuradoria-Geral, na forma do **Despacho nº 604/2020 – GAB** (000012675302).

2. Apura-se da instrução processual, especificamente do evento 000013675059, que a interessada foi notificada da aludida decisão em 15.05.2020 e no dia 28 do mesmo mês procurou a Assessoria Técnica da GOIASPREV, por meio do telefone celular da entidade disponibilizado para atendimento no atual sistema de teletrabalho dos servidores em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, para solicitar o recebimento de documentos, com o fim de instruir o seu pedido de reconsideração (000013370707), que foi apresentado na mesma data. Restou, assim, atendido o prazo legal estabelecido no **art. 66, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 13.800/2001**.

3. O pedido de reconsideração se fundamenta nas seguintes premissas: *i) o primeiro processo manejado pela interessada (20120003009536), cujo pedido foi indeferido, tinha por objeto o seu enquadramento no cargo de Defensor Público e não a paridade vencimental com o correspondente cargo; ii) assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito da aposentada à luz do Decreto-Lei nº 20.910/32, pois o objeto deste feito (paridade vencimental) é diverso do primeiro (enquadramento), tratando-se de pedidos distintos, sendo, pois, indevida a invocação da Súmula 85; iii) o Despacho nº 604/2020 -GAB não contestou o mérito do pedido, qual seja a legitimidade para a requerente alcançar a paridade salarial com o subsídio de Defensor Público – 3ª Categoria; iv) o Despacho nº 1368/2019 – PA não teve a análise meritória rejeitada, mas deixou de ser aprovado por não ter invocado a ocorrência da*

prescrição quinquenal, nos termos do **Despacho nº 604/2020 – GAB**; v) a decisão de indeferimento exarada no **processo 201200003009536** deveria ter sido revista, de acordo com a orientação expressa no item 12 do **Despacho “AG” nº 3340/13**, independentemente da provocação da interessada; vi) vários outros colegas seus aposentados obtiveram administrativamente o benefício da paridade vencimental com os ativos, sem a alegação de incidência da prescrição^[1]; vii) segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito previsto no art. 22 do ADCT da CF/88 pode ser exercido a qualquer tempo, sem a invocação da prescrição do fundo de direito; viii) por fim, requer “RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO 2131/2020 (presumindo que a PGE revise o DESPACHO AG 604/2020), concedendo a MARIA TEREZINHA MEIRELLES paridade salarial com o DEFENSOR PÚBLICO, por ser de direito e justiça”.

4. Como já afirmado no **item 7 do Despacho nº 604/2020 – GAB** (000012675302), a aposentada, ora recorrente, requereu expressamente no item 2 da petição inaugural do citado **processo 201200003009536** o APROVEITAMENTO E DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INERENTES AO DE DEFENSOR PÚBLICO. Ora, resta indene de dúvidas que o segundo pedido revela exatamente a mesma pretensão deduzida neste feito, qual seja paridade vencimental com o cargo de Defensor Público, justificando-se, assim, o indeferimento exarado no Despacho nº 2131/2020 – GAB, da lavra do Presidente da GOIASPREV (000012820923), fundamentado na ocorrência da prescrição do fundo de direito, de conformidade com a orientação exarada por esta Procuradoria-Geral (Despacho nº 604/2020 – GAB), cujos fundamentos passam a integrar este pronunciamento. Não há, pois, a diversidade de pedidos invocada pela recorrente, sendo inquestionável a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, reforçada pela interpretação a *contrário sensu* da **Súmula nº 85** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

5. Nesse sentido, a propósito, tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
2. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve. Somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932.
3. É firme a orientação do STJ de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
4. Uma vez negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, flui o prazo prescricional cujo termo inicial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp. 749.479/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015.
5. No caso dos autos, há falar em prescrição, pois a data do requerimento administrativo foi 6.11.2003 (fl. 21); e a presente ação, ajuizada apenas em 3.7.2018, ou seja, quase 15 anos depois. Portanto, decorridos mais de cinco anos da data da negativa e do ajuizamento da ação, deve ser mantida a solução dada pela Corte de origem.
6. Recurso Especial não provido. (Resp 1829798/PB Recurso Especial 2019/0227317-o. Rel. Min. Herman Benjamin T2. DJ 03/09/2019. DP 11/10/2019.)

6. *In casu*, houve a perda do direito material (fundo do direito), porque fulminado pela prescrição quinquenal prevista no **art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32**, atingindo o próprio direito, não havendo mais a possibilidade de a interessada exercer o direito de ação para pleitear a paridade

vencimental então pretendida. Nessas condições, não cabe à autoridade competente ou mesmo a este órgão consultivo avançar na análise do mérito do direito pretendido (implementação dos requisitos legais), visto que não mais passível de ser exercitado.

7. Vale observar que o **Despacho nº 604/2020 – GAB** (000012675302) deixou de aprovar apenas a conclusão do **Despacho nº 1368/2019 PA** (9569158), pois as orientações expostas de forma generalizada estão todas condizentes com os precedentes nele consignados.

8. Deve ser refutada também a argumentação da recorrente de que independia do servidor a implementação da orientação contida no **item 12 do Despacho “AG” nº 3340/2013**, no sentido de sugerir *que os atos anteriores que tenham indeferido pleitos similares, com fundamento naquele Despacho “AG” nº 1031/13, aqui superado, sejam revistos em correspondência com a presente orientação, isso na hipótese de o único óbice ao pleito ter sido a condição de inativo do interessado*. É imperioso esclarecer que este pronunciamento não implicou qualquer determinação por parte deste órgão consultivo ao órgão previdenciário, uma vez que a esta Procuradoria-Geral compete apenas a consultoria jurídica do Estado de Goiás, e não a expedição de ordens a quaisquer autoridades.

9. Ademais, no próprio pronunciamento se condicionou a aplicação dessa diretriz às hipóteses em que o motivo de indeferimento decorreu única e exclusivamente da situação versada no **Despacho “AG” nº 1031/13**, motivo pelo qual resta evidenciada a necessidade de requerimento por parte do servidor interessado, demonstrando, inclusive, que a sua situação se enquadrava perfeitamente na referida orientação, o que não foi feito pela interessada antes do irrefutável decurso do prazo prescricional.

10. Por fim, pelo que se verifica da documentação acostada aos autos, a partir do evento 000013370773, denota-se que as situações das aposentadas Enilda Tavares de Brito Brandão e Silene Cordeiro de Moraes não se equiparam à da recorrente, pois não se infere a incidência da prescrição administrativa decorrente de qualquer indeferimento ou negativa por parte da Administração Pública, nos moldes como se constata no caso da recorrente. De qualquer modo, deve a entidade previdenciária averiguar se há alguma irregularidade nas situações dos aposentados mencionados na peça recursal, inclusive com relação às que foram apontadas neste item.

11. Ante o exposto, não vejo razões para rever a orientação expressa no **Despacho nº 604/2020 – GAB** (000012675302) e, de consequência, alterar o **Despacho nº 2131/2020 – GAB** (000012820923), devendo os autos ser restituídos à **GOIASPREV** para análise e decisão sobre o pedido de reconsideração, nos termos estabelecidos no **§ 1º do art. 56 da Lei nº 13.800/2001**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] A recorrente junta aos autos as peças opinativas desta Casa que orientaram as situações funcionais de Enilda Tavares de Brito Brandão (000013370773 e seguintes) e Silene Cordeiro de Moraes (000013370864 e seguintes).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/06/2020, às 13:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013881341** e o código CRC **E07773BE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201911129004671



SEI 000013881341